



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009512-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA LIBERTI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.628 --

Apelação Cível n. 1009512-44.2024.8.26.0100

Apelante: Rosangela Aparecida Liberti Silva

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 10ª Vara Cível

Juiz de Direito: Danilo Fadel de Castro.

Data de disponibilização da sentença: 19/11/2024

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS –
ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado- Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 92/2017 do INSS- - Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET)- Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 92/2017 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença a fls. 143/147, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de revisão de contrato movida por Rosangela Aparecida Liberti Silva contra Banco Votorantim S.A, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignada **apela a autora** (fls. 154/166), sustentando que a taxa pactuada no contrato é de 2,22% ao mês, ao passo que, na data da celebração do negócio jurídico, o limite máximo previsto era 2,08% a.m.

Aduz que o apelado descumpre a IN 28, em seu artigo 13, II, EIII, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 2,08%. Entende abusiva a cláusula que impôs C.E.T. acima do permitido, colocando o consumidor em desvantagem.

Defende que empresas como o porte da ré, ao descontarem somente R\$ 1,00 a R\$ 4,00 de cada um de seus clientes, auferirá valor “milionário” e o Judiciário não pode ser conivente com isso por se tratar de lucro ilícito (fls. 161). Afirma que em 2022 a controvérsia foi superada com a edição da Instrução Normativa 138 de 2022, que em seu artigo 12, inciso II, estabeleceu que a taxa contratada deveria expressar o Custo Efetivo Total do Empréstimo, logo, estão sendo exigidos, além dos limites, o percentual de 0,14% a.m. e 2,13% a.a.

Requer o provimento do recurso para acolher o pedido inicial, condenando a apelada a cumprir o que estabelece IN. 28 do INSS/PRES em seu art. 13, incisos II e III, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo; dispensada a apelante do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 45); e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta o recurso pugnando pela manutenção da sentença (fls.170/190).

É o relatório.

I. Rosangela Aparecida Liberti Silvamove ação de obrigação de fazer c.c revisional de contrato contra Banco Votorantim S.A, na qual afirma recebe benefício previdenciário (NB 152.087.711-8); e em 30 de janeiro de 2018 contratou empréstimo pessoal com o réu, na modalidade consignado, no valor de R\$ 4.477,08, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 125,00, contrato n. ° 237764299. Diz que referido contrato prevê a incidência de juros de 2,22% a.m e 30,15% a.a e que ditos juros estão em desacordo com Instrução Normativa INSS n. 26, de 16.05.2008, que limita os juros para este tipo de contrato em 2,08% a.m. Sustenta que os juros exigidos são abusivos e por isso devem ser limitados ao permitido na Instrução Normativa citada, pois o contrato está eivado de abusividades, pois previsto Custo Efetivo Total (CET) acima dos parâmetros legais fixados pela Instrução Normativa n. 28 do INSS, isto é, 2,08% a.m. para fevereiro/2019. Pugna pela revisão do contrato, readequando-se o CET, a restituição dos valores pagos além dos devidos pela autora, de forma dobrada.

Após a apresentação de contestação (fls. 51/70), sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual a autora apela, não comportando, contudo, provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante ao mérito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, além de estabelecer os critérios de contratação dos empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário, estipula em seu artigo 13, o qual sofreu sucessivas alterações, a limitação dos juros remuneratórios nessa modalidade de contratação.

Conforme narrado na inicial, a Cédula de Crédito Bancário foi celebrada pelas partes em 30 de janeiro de 2018 (fls. 1), o que impõe a observância dos parâmetros vigentes à época e dispostos na **Instrução Normativa INSS/PRES, nº 92/2017**, cujo **artigo 13** assim dispõe: *II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.*

E também consta da inicial que o contrato n.º 237764299 houve respeito à limitação, pois impôs a cobrança de juros remuneratórios mensais de 2,22% e anuais de 30,15% (fls. 3).

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumprе ressaltar que a Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008 dispõe expressamente sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET), como assentado na sentença recorrida. E a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pelo autor. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional².

Em casos análogos decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – sentença combatida de forma congruente pelo apelante, em observância ao que determina o artigo 1.010 do CPC – preliminar não acolhida. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – saque no cartão de crédito consignado – amortização por meio da chamada reserva de margem consignável – alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso III do art. 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – descabimento – taxa de juros no patamar indicado na referida instrução – taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) – inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso desprovido”. (Apelação Cível 1032360-10.2020.8.26.0506, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 29/11/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2021).

² Art. 1º, § 2º. “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – empréstimo consignado – limitação da cobrança do CET – sentença de procedência que limitou o custo efetivo total a 2,14%, taxa de juros prevista na Instrução Normativa nº 28 do INSS – recurso do banco réu – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) – recurso provido – razão assiste ao réu - o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN – validade das taxas praticadas nos contratos – 2,04% ao mês – taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Precedentes – Reforma da Sentença – Sucumbência revista – Recurso provido”. (Apelação Cível n. 1003506-16.2021.8.26.0071, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 29/06/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021).

AÇÃO REVISIONAL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Autora que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insubsistência Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1000011-21.2024.8.26.0309, relator desembargador Marco Fábio Morsello, j. 19.12.2024)

Além disso, a Instrução Normativa 138 de 2022, que em seu artigo 12, inciso II, estabeleceu que a taxa contratada deveria expressar o Custo Efetivo Total do Empréstimo, não alcança o contrato firmado em 2018. Logo, tendo sido observado o limite imposto pela referida resolução, não era o caso de impor qualquer modificação no contrato, que respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia privada e à boa-fé objetiva. E não tendo sido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

observado qualquer ilícito praticado pela instituição financeira, era mesmo o caso de julgar improcedente o pedido de adequação de juros, assim como o pleito indenizatório formulado pela autora.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Diante do não provimento do recurso, majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado para 15% do valor dado à causa, com fulcro no artigo 85, § 8º e §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça conferida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
Relator